

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MARIA EDUARDA DE ANDRADE FRANCISCO

A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

RIO DE JANEIRO

2023

MARIA EDUARDA DE ANDRADE FRANCISCO

A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Vanessa Huckleberry Portella Siqueira.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

F819t Francisco, Maria Eduarda de Andrade
A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO
BRASIL / Maria Eduarda de Andrade Francisco. -- Rio
de Janeiro, 2023.
58 f.

Orientador: Vanessa Huckleberry Portella
Siqueira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Tributação. I. Huckleberry Portella Siqueira,
Vanessa, orient. II. Título.

MARIA EDUARDA DE ANDRADE FRANCISCO

A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Vanessa Huckleberry Portella Siqueira.**

Data da Aprovação:

Banca Examinadora:

Professora. Dra. Vanessa Huckleberry Portella Siqueira – Orientadora

Professor Dr. Bruno Maurício Macedo Curi

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

A monografia marca o fim da graduação tão sonhada na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e o fruto de tantas batalhas que em muito me antecedem.

Primeiramente, agradeço à minha mãe, Aline, que sempre acreditou mais em mim do que eu mesma e sempre deu tudo de si para se dedicar a minha criação e ao meu sucesso em todos os âmbitos da vida, sobretudo profissional. Agradeço principalmente pelo apoio incondicional em todos os momentos e também por ter preenchido o meu caminho com tanto amor e cuidado.

Ao meu pai, agradeço por ser meu maior incentivador diário, que faz questão de me demonstrar que não estou sozinha e por ficar mais contente pelas minhas conquistas do que eu mesma.

Com certeza não teria chegado à metade do caminho em que estou hoje se não tivesse uma base forte e consolidada em casa com o apoio incondicional de vocês dois.

À minha avó Ana Maria, minha primeira e eterna professora desde a alfabetização. Agradeço por ser meu maior exemplo de força e independência, por me mostrar desde pequena que eu poderia alcançar tudo que eu quisesse apenas com garra e determinação, sem depender de mais ninguém para isso.

À minha avó Mabília e aos meus avôs Antonino e Renê (in memoriam), agradeço por também me apoiarem desde os primeiros passos dessa trajetória e serem grandes entusiastas das minhas conquistas.

Ao Guilherme, meu namorado e parceiro de vida. Agradeço por ter acompanhado toda essa trajetória desde o pré-vestibular no segundo ano do ensino médio e estar comigo até hoje, me apoiando em todas as minhas versões e fazendo questão de lembrar tudo que eu já conquistei e ainda tenho a conquistar pela frente.

Às minhas amigas desde o ensino fundamental do Colégio Recanto: Julia, Jade, Luanas, Giovana, Juliana e Giulias, agradeço por serem meu porto seguro e as melhores companhias para compartilhar as derrotas e também as grandes alegrias e conquistas

dessa trajetória. Contar com o apoio de cada uma de vocês foi fundamental para chegar até aqui.

Aos meus amigos e presentes da graduação: Mila, João Pedro, Lucas, Beatriz e Dilara, por compartilharem os mesmos anseios desde o primeiro dia da graduação e estarem até hoje para comemorar as vitórias desse começo da vida adulta.

Aos meus queridos amigos e colegas de Pinheiro Neto Advogados, em especial os integrantes da equipe RIQ/VIC/JRG, por todo apoio desde o início da graduação e por terem contribuído imensamente com o meu aprendizado e desenvolvimento profissional.

Por fim, um agradecimento especial aos meus demais familiares, amigos e professores que fizeram parte dessa trajetória, por toda dedicação e incentivo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto examinar a proposta de tributação das apostas esportivas no Brasil, sem desconsiderar o contexto histórico e socioeconômico que culminou a necessidade de regulamentação e tributação do setor. Para se chegar ao cerne da questão, analisa-se toda a trajetória legislativa das apostas esportivas no país. Ademais, passa-se à análise das propostas atuais em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de tributação do setor. Nesse sentido, discute-se o regime tributário adotado pela proposta, especialmente pelo Projeto de Lei nº 3.626/2023, na perspectiva tanto dos operadores como dos apostadores. De igual modo, analisa-se os modelos tributários globais, no que diz respeito à tributação das apostas esportivas, e os casos práticos de crimes e fraudes decorrentes de falhas no sistema de regulamentação e tributação global do setor, para que se chegue no objetivo final de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação de recursos pelo governo e a promoção de um ambiente favorável ao crescimento sustentável e à prosperidade desse setor no Brasil.

Palavras-chave: Tributação - Esporte; Regulamentação - Esporte; Apostas esportivas; Projeto de Lei nº 3.626/2023; GGR.

ABSTRACT

The present work aims to study the proposal to tax sports betting in Brazil, without disregarding the historical and socio-economic context that led to the need to regulate and tax the sector. To get to the heart of the matter, the entire legislative trajectory of sports betting in the country is analyzed. In addition, an analysis is made of the current proposals in the National Congress with the aim of taxing the sector. In this sense, the tax regime adopted by the proposal is discussed, especially Bill No. 3.626/2023, from the perspective of both operators and bettors. Likewise, global tax models are analyzed with regard to the taxation of sports betting, as well as practical cases of crimes and fraud resulting from flaws in the global regulation and taxation system of the sector, in order to reach the ultimate goal of finding a balance between the need for the government to raise funds and the promotion of an environment favorable to the sustainable growth and prosperity of this sector in Brazil.

Keywords: Taxation – sport; Regulation – Sport; Sports betting; Bill No. 3.626/2023; GGR.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Faixas de Progressividade.....	28
Figura 2 - Comparativo com outras Jurisdições.....	41
Figura 3 - Comparativo entre Reino Unido e Portugal.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo.

Art. – Artigo.

ABAESP - Associação Brasileira de Apostas Esportivas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

GGR – Gross Gaming Revenue

IBIA - International Betting Integrity Association

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

FGV – Fundação Getúlio Vargas

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MP – Medida Provisória

MF – Ministério da Fazenda

MP-GO – Ministério Público do Estado de Goiás

PIB - Produto Interno Bruto

PIS - Contribuição destinada ao Programa de Integração Social

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	14
1.1. A Lei Federal nº 13.756/2018	16
1.2. Lei Federal nº 14.183/2021	17
1.3. Medida Provisória nº 1.182/2023.....	18
1.4. Projeto de Lei nº 3.626/2023.....	19
1.5. Portaria Normativa MF nº 1.330/2023	20
1.5.1. <i>Exigências para autorização de exploração das apostas de quota fixa</i> ..	21
2. A TRIBUTAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS OPERADORES.....	24
2.1. A autorização para exploração das apostas de quota fixa	27
2.2 A taxa de fiscalização.....	28
3. A TRIBUTAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS APOSTADORES	32
3.1 Análise da tributação equiparada à loteria convencional	36
4. O REGIME TRIBUTÁRIO DE OUTRAS JURISDIÇÕES.....	38
4.1. Reino Unido	39
4.2. Estudo de comparação para um mercado de apostas ideal	40
4.3. Análise comparativa das taxas cobradas pelos governos e o crescimento de jogos ilegais.....	42
4.4. Os prejuízos causados pela falta de regulamentação do mercado.....	43
4.4.1. <i>Caso prático de acusações de fraude e lavagem de dinheiro: BetOnSports</i>	45
4.4.2. <i>Caso de manipulação de resultados: “Calciopoli”</i>	46
4.4.3. <i>Casos de manipulação de resultados e lavagem de dinheiro no Brasil</i>	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

De acordo com matéria veiculada pelo jornal o Globo¹, todos os vinte clubes, da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol em 2022, tiveram sites de apostas esportivas como patrocinadores. Destes, sete clubes ostentavam patrocínio master associado aos operadores de apostas.

No aspecto global, a projeção do universo de apostas esportivas desperta a atenção com a avaliação da área no valor de U\$ 84 bilhões, no ano de 2022, conforme relatório apresentado pela Fact.MR², voltada ao desenvolvimento de pesquisas de mercados. A tendência, segundo o relatório, é de que o setor alcance um valor superior a US\$ 225 bilhões em 2023, com uma taxa de crescimento anual composto (“CAGR”) de 10,3% entre os anos de 2022 e 2032.

No aspecto nacional, as estatísticas também conduzem a um quadro fático de crescimento expressivo: de acordo com dados do BNL Data (2023)³, o setor mira um faturamento de R\$ 12 bilhões, em 2023, considerando-se um aumento de 71% em relação aos R\$ 7 bilhões faturados em 2020. Trata-se de atividade verdadeiramente pujante.

Diante desse cenário, é notável o crescimento expressivo do setor das apostas esportivas, marcado por uma atuação diversa e capilarizada no país. A propagação das denominadas “casas de apostas” tem sido uma realidade constante, predominantemente alcançada por meio de uma intensa campanha publicitária veiculada por diversos meios de comunicação, muitas vezes encabeçada por figuras públicas amplamente reconhecidas. Além disso, é comum nos dias atuais a divulgação dessas casas de apostas por equipes de e-Sports, aproveitando-se do crescente interesse nesse segmento.

Outro fator que impulsiona o crescimento das apostas online é a diversidade de jogos disponíveis. Além das tradicionais apostas esportivas e jogos de cassino, as plataformas de

¹ BLOS, C. Com Athletico, todos os 20 clubes da Série A têm sites de apostas esportivas como patrocinadores. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/com-athletico-todos-os-20-clubes-da-serie-a-tem-sites-de-apostas-esportivas-como-patrocinadores.ghtml...> Acesso em 2 out. 2023

² SPORTS Betting Market. Global Market Insights 2022 to 2032. **Fact.Mr.** Disponível em: <https://www.factmr.com/report/sports-betting-market#thankyou.>> Acesso em 20 out. 2023.

³ JOSE, M. Mercado de apostas esportivas deve gerar faturamento R\$ 12 bilhões em 2023. **BNL Data**. Disponível em: <https://bnldata.com.br/mercado-de-apostas-esportivas-deve-gerar-faturamento-r-12-bilhoes-em-2023/>> Acesso em 2 out. 2023.

apostas online oferecem uma variedade de opções, como apostas em e-sports, jogos de habilidade, poker online e até mesmo apostas em eventos políticos e culturais.

O crescimento das apostas online também está relacionado à expansão do acesso à internet em todo o mundo. Com o aumento do número de pessoas conectadas, especialmente nos países em desenvolvimento, o mercado potencial para as apostas online tem se expandido significativamente. Além disso, a evolução das tecnologias de pagamento online facilitou o processo de depósito e saque de fundos nas plataformas de apostas.

A partir disso, será analisado o contexto normativo da regulamentação das apostas esportivas e as propostas de tributação debatidas para a atividade, que apesar de ter sido legalizada por meio da Lei Federal nº 13.756/2018, ainda carece de diploma normativo que disponha sobre a sua regulamentação em âmbito nacional.

Em razão da ausência de regulamentação do mercado brasileiro de apostas, as previsões acerca da arrecadação de tributos são variadas e não há uma estimativa oficial, como demonstrado por estudo realizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas de Consultoria Legislativa do Senado Federal⁴.

Com a esperada regulamentação do setor, existem estimativas de geração de 600 mil empregos, aumento da razão entre a arrecadação e o Produto Interno Bruto (PIB) de 0,2% para 0,5%, além do aumento de R\$ 20 bilhões no mercado de loterias⁵.

A título ilustrativo, mesmo sem dados oficiais e atualizados, é certo que o Brasil deixa e deixou de arrecadar anualmente uma quantia substancial de tributos em razão da carência de

⁴BRASIL. Senado Federal. **Núcleo de estudos e pesquisas da consultoria legislativa. O mercado de apostas esportivas on-line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites.** Brasília, mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td315>. Acesso em: 27 out. 2023

⁵ LARGHI, N. Copa do Mundo impulsiona mercado de apostas no Brasil, mas 'zebras' assustaram novatos. **Valor investe.** São Paulo, 18 dez. 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2022/12/18/copa-do-mundo-impulsiona-mercado-de-apostas-no-brasil-mas-zebras-assustaram-novatos.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2023

regulamentação do mercado, em especial durante a Copa do Mundo de 2022, que movimentou globalmente cerca de US\$ 35 bilhões, um aumento de 65% em relação à Copa anterior⁶.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a regulamentação e tributação das apostas esportivas não pode se dar de forma precipitada e excessiva, com o risco de desestimular potenciais investidores no setor, em comparação aos regimes tributários adotados nos demais países globais.

⁶WORLD cup Provides a 35 Billion Betting Boon for Bookmakers. **Bloomberg**. nov. 2022. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-11-28/world-cup-provides-a-35-billionbetting-boon-for-bookmakers>. Acesso em: 06 out. 2023

1. CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Até o ano de 2018, antecedendo a promulgação da Lei Federal nº 13.756/2018, as apostas esportivas faziam parte de um conjunto de atividades classificadas como "jogos de azar", as quais eram vedadas pela legislação brasileira, em especial pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941 ("Lei das Contravenções Penais"), cujos termos foram ratificados pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946, o qual proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O artigo 50, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941⁷ define como contravenção penal "estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele".

A seu turno, o §3º do referido artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941⁸ define como jogos de azar aqueles "em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou especialmente da sorte", "as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas" e, com destaque, "as apostas sobre qualquer outra competição esportiva".

Em seguida, o Decreto-Lei nº 9.215/46, por meio de seu artigo 2º⁹, impôs a revogação dos Decretos-leis nº 241/1938, 5.089/1942 e 5.192/1943 que, no passado, mitigaram a proibição dessas atividades no país, considerando ainda, em seu artigo 3º¹⁰, nulas "tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais."

⁷ Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

⁸ § 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

⁹ Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943 e disposições em contrário.

¹⁰ Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Nesse contexto, a proibição do jogo de azar no ano de 1946, por meio do Decreto-Lei nº 9.215 assinado pelo Presidente Dutra à época, foi significativamente apoiada pela Igreja Católica e pelos principais jornais do país, como o Jornal do Brasil, que escreveu que os cassinos “fazem acreditar que os problemas da vida se resolvem não pelo trabalho e pela poupança, mas por meio da sorte e do acaso, ao capricho da roleta”¹¹.

Ainda de acordo com Silveira (2001), os jornais promoveram ativamente campanhas e emitiram opiniões contrárias às práticas de apostas e ao funcionamento de casas de jogo¹². Por outro lado, aqueles que se opunham à proibição dessas atividades utilizavam argumentos fundamentados nos significativos prejuízos de ordem econômica e social que tal medida acarretaria. Estes destacavam, em particular, a preocupação com a perda considerável de empregos e a redução das atividades turísticas em regiões que abrigavam estabelecimentos de jogos, como ilustrado pelo seguinte exemplo de um jornal paulista, que frequentemente abordava essa temática:

[...] Setenta mil pessoas deixaram de chegar a Santos. Setenta mil pessoas que iam aos cassinos jogar. Setenta mil pessoas que movimentavam Santos; que lotavam suas pensões, seus hotéis, seus cafés, seus trens, seus ônibus, seus automóveis. Setenta mil pessoas que justificavam empregos para cerca de oito mil viventes que trabalhavam nos cassinos e que, por força de seu fechamento, se encontram agora desempregados. (Jornal Folha da Noite, São Paulo, página 5, 14 mai. 1946 apud Silveira, 2001, p. 14).

Com o passar dos anos após a proibição formal dos jogos de azar, não se verificou a erradicação da prática dessas atividades, mas sim a sua adaptação. Houve uma transformação dos tradicionais salões de cassinos em locais mais discretos, como apartamentos e outros ambientes, com o propósito de evadir a atenção das autoridades de fiscalização.

Nesse ínterim, Baitello¹³ destaca que houve uma significativa diminuição do fluxo turístico doméstico, uma vez que o encerramento das operações dos cassinos brasileiros

¹¹ WESTIN, R. Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. Senado Notícias. Fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 21 nov. 2023

¹² V. SILVEIRA, J. F. Porto da. A História das Probabilidades. Rio Grande do Sul: UFRGS 2001.

¹³ V. BAITELLO, Daniel Rebello. A legalização dos jogos de azar no Brasil como forma de fomentação do esporte. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6820, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92525>. Acesso em: 7 out. 2023.

provocou uma mudança no enfoque turístico, direcionando-o para outras regiões da América, tais como Mar del Plata, Punta del Este, Las Vegas e Buenos Aires.

Entretanto, no contexto nacional, como demonstrado no exemplar da Revista Galileu¹⁴, os jogos de azar também tiveram uma trajetória de conflitos e desdobramentos entre idas e vindas legislativas, divididas entre autorizar e tornar ilícito a prática do jogo de aposta.

Portanto, apesar de muitas nações ao redor do mundo considerarem os jogos de azar como uma potencial fonte de enriquecimento e desenvolvimento econômico, o Brasil permaneceu por um extenso período de tempo dividido entre a possibilidade de adotá-los como geradores de receita e a manutenção de sua proibição em nome dos valores tradicionais de moral e bons costumes.

1.1. A Lei Federal nº 13.756/2018

Em 2018, foi promulgada na legislação brasileira um marco que pode ser interpretado como um prelúdio para uma eventual legalização dos jogos de azar no Brasil. A Lei nº 13.756/18¹⁵, que versa sobre "a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das loterias, bem como a regulamentação das atividades comerciais e da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa", conferiu legitimidade à prática das apostas esportivas, tanto no meio físico quanto virtual, uma modalidade que tem ganhado notoriedade nos últimos anos.

Em seu art. 29, caput¹⁶, a Lei define “apostas esportivas” como “modalidade lotérica” denominada “apostas de quota fixa”, caracterizadas, nos termos de seu §1º, como “sistema de apostas relativos a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento da efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico”.

¹⁴ TANJI, Thiago. Tudo o que você precisa saber sobre os jogos de azar no Brasil. **Revista Galileu** 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/07/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-jogos-de-azar-no-brasil.html>.

¹⁵ **Lei Federal nº 13.756/2018**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁶ Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

O parágrafo 2º do artigo 29¹⁷ estabelece que a loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada exclusivamente em um ambiente concorrencial, com a possibilidade de comercialização em diversos canais de distribuição, sejam eles físicos ou virtuais.

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 29¹⁸ da Lei prevê que a atividade em questão deverá ser regulamentada no prazo de 2 (dois) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 13 de dezembro de 2018. Portanto, o prazo para essa regulamentação se encerrou em 13 de dezembro de 2022.

1.2. Lei Federal nº 14.183/2021

Embora o mercado das apostas no Brasil ainda não tenha sido regulamentado, a forma de tributação das casas de apostas já foi definida pela Lei Federal nº 14.183/2021¹⁹, que alterou a Lei nº 13.756/2018²⁰, em que se decidiu pela tributação do *gross gaming revenue*, onde o tributo recai somente sobre a receita bruta dos jogos realizados nas operadoras de apostas, conforme será abordado adiante.

Atualmente, as apostas esportivas encontram-se em curioso cenário de eficácia duvidosa. Por um lado, a atividade já não está mais sujeita a proibições legais e, teoricamente, pode ser exercida em território nacional. Por outro, a realidade é que a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo torna o seu desenvolvimento no Brasil altamente incerto. Esse cenário incerto não apenas gera insegurança jurídica e instabilidade econômico-financeira para

¹⁷ § 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

¹⁸ § 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

¹⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 14.183/2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14183.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Núcleo de estudos e pesquisas da consultoria legislativa. **O mercado de apostas esportivas on-line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites**. Brasília, mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td315>. Acesso em: 27 out. 2023.

todos os envolvidos, mas também limita o potencial pleno desse setor que oferece amplas oportunidades.

Diante da lacuna regulamentar, a atividade vem sendo conduzida por meio de empresas baseadas em outras nações, as quais estabelecem contratos jurídicos com apostadores brasileiros, guiados pelas leis de seus países de origem, conforme estabelecido no artigo 9º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estipula que "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". Destaca-se, ainda, o parágrafo 2º deste artigo²¹, que estabelece que "a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente"²².

1.3. Medida Provisória nº 1.182/2023

No ano de 2023, em um contexto de crescente popularidade das apostas esportivas online, a tributação do setor surge como uma das principais questões e objetivo do Ministério da Fazenda devido ao seu considerável potencial de arrecadação tributária, que até o momento se encontra limitado em razão da ausência de regulamentação nacional.

Nesse contexto de lacuna regulamentar do setor, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados promoveu uma audiência pública, no dia 12 de abril de 2023, para discutir a necessidade de regulamentação das apostas esportivas, tendo em vista que a ausência regulamentar ocasiona perdas arrecadatórias significativas para a receita de todo o país²³.

Desde a promulgação da Lei Federal nº 13.756/2018, as apostas esportivas se tornaram uma prática legal no país e ganharam popularidade em todo o universo de esportes, sem qualquer regulamentação acerca de sua exploração no território nacional.

²¹ § 2o A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

²² Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. **Jota** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>> . Acesso em 2 out. 2023.

²³ SILVA, L. Audiência pública debate a regulamentação das apostas esportivas. **Igaming Brazil** Disponível em: <<https://igamingbrazil.com/legislacao/2023/04/13/audiencia-publica-debate-a-regulamentacao-das-apostasesportivas/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

O assessor especial do secretário-executivo do Ministério da Fazenda, José Francisco Manssur, demonstrou essa preocupação arrecadatória e regulamentar e abordou os possíveis caminhos para regularização da atividade, indicando ainda a intenção do governo de editar uma Medida Provisória visando a regulamentar as apostas esportivas ainda no ano de 2023²⁴.

Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 1.182/2023 (“MP 1.182/23”)²⁵, publicada em 24 de julho de 2023, editada com o objetivo²⁶ de propiciar “o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos”.

1.4. Projeto de Lei nº 3.626/2023

Na sequência, a redação da MP 1.182/2023 foi incorporada ao Projeto de Lei nº 3.626/2023 (“PL 3.626/2023”), de Poder Executivo e aprovado na Câmara dos Deputados em 13 de setembro de 2023. Em seguida, o projeto foi encaminhado para votação no Senado Federal, que não foi concluída até o momento de finalização dessa monografia.

Dentre outros requisitos regulatórios fixados para o segmento, o PL 3.626/23 **(i)** exige que as empresas que exploram as apostas de quota fixa (os “Operadores”) sejam estabelecidas no Brasil; **(ii)** exige o pagamento de outorga fixa de R\$ 30.000.000,00 (válida por no máximo três anos) para a exploração dessas apostas; e **(iii)** prevê novo regime tributário para esse tipo de aposta, conforme será analisado a seguir.

Além disso, nos termos do artigo 8º do PL 3.626/23, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Governo deverá editar medida provisória para regulamentar apostas esportivas. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952244-governo-devera-editar-medida-provisoria-pararegulamentar-apostas-esportivas>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵ Medida Provisória nº 1.182/2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 1.182/23, de 24 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Os operadores de apostas esportivas deverão se atentar ainda ao jogo responsável e a prevenção aos transtornos de jogo patológico e a prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, de acordo com regulamentação do Ministério da Fazenda para eficácia das referidas políticas.

No contexto geral, de acordo com informações apresentadas pelo Governo Federal no trecho da exposição de motivos da MP 1.182/2023, incorporada ao PL 3.626/23, o regime tributário previsto para o setor de apostas foi inspirado na legislação de outras jurisdições que tiveram sucesso na regulamentação desse tipo de atividade. Ocorre que, em uma análise aprofundada a respeito do tema, a tributação prevista para o mercado brasileiro será substancialmente superior à tributação praticada em outras jurisdições.

Quando essa tributação mais elevada é combinada com outros encargos impostos aos agentes do mercado, como os custos consideráveis de outorga para operação e as taxas de fiscalização substanciais, entre outros, pode-se prever que essa tributação excessiva terá o potencial de produzir precisamente o efeito contrário ao desejado pela regulamentação.

1.5. Portaria Normativa MF nº 1.330/2023

Por último até a elaboração desta monografia, foi publicada em 27 de outubro de 2023, a Portaria Normativa MF nº 1.330/2023²⁷, que dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional. A medida visa garantir a proteção dos consumidores, estabelecendo direitos fundamentais, garantindo a proteção de dados e promovendo o conceito de jogo responsável.

²⁷ BRASIL. Portaria Normativa nº 1.330, de 26 de outubro de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 27 out. 2023

Diante da iminente regulamentação do setor, a Portaria entra em vigor da data de sua publicação e indica, em seu artigo 26, que as pessoas jurídicas interessadas na outorga de autorização para exploração comercial poderão apresentar manifestação prévia de interesse ao Ministério da Fazenda, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da Portaria.

1.5.1. Exigências para autorização de exploração das apostas de quota fixa

Nos termos do artigo 6º da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, somente poderá ser autorizada a explorar as apostas de quota fixa, a pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos e condições:

- I- possuir objeto social principal de exploração de apostas de quota fixa;
- II- comprovar a sua regular constituição segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, observado o disposto no § 3º do art. 5º desta Portaria;
- III- comprovar a origem lícita dos recursos que compõem o capital social;
- IV- demonstrar a idoneidade dos responsáveis legais, sócios, beneficiários finais e ocupantes de cargos estratégicos da empresa, conforme regulamento específico;
- V- possuir plataforma de apostas esportivas que atenda aos requisitos técnicos e operacionais definidos em regulamento específico e que seja certificada por laboratório cuja capacidade tenha sido reconhecida pelo Ministério da Fazenda;
- VI- possuir estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e riscos do negócio;
- VII- disponibilizar serviço de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, apto a atender às reclamações, dúvidas e demais problemas relacionados às apostas;
- VIII- realizar cadastro na plataforma digital de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015;
- IX- adotar mecanismos de integridade na realização das apostas de quota fixa, conforme regulamento específico;
- X- integrar organismos nacionais ou internacionais de monitoramento de integridade esportiva;
- XI- implementar política de prevenção à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, conforme regulamento específico;
- XII- designar um responsável pelas seguintes áreas, vedado o acúmulo de funções:
 - a) contabilidade;
 - b) segurança de dados;

- c) ouvidoria;
- d) segurança operacional do sistema de apostas; e
- e) integridade e compliance; e

XIII- cumprir outros requisitos e condições estabelecidos em lei e em regulamento específico.

O referido normativo, com o objetivo de prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, indica ainda a obrigação de o operador comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, qualquer possibilidade de configuração de indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998.

Além disso, o artigo 13 da Portaria, dispõe sobre a criação de políticas internas que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de envolvimento em situações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Outra preocupação delineada pela Portaria²⁸ em seu artigo 14 diz respeito ao jogo responsável, em que as empresas terão que adotar padrões para prevenir o vício em jogo e o endividamento de apostadores. As apostas serão proibidas para menores de 18 anos e a identificação dos apostadores será obrigatória.

As ações de comunicação, publicidade e marketing também foram delineadas pela Portaria, com uma série de vedações dispostas no artigo 21²⁹, dentre elas a vedação a veiculação de anúncios em escolas e universidades, proibição de ações que não contenham aviso de restrição etária, dentre outros.

A preocupação do Ministério da Fazenda em delimitar todos os aspectos relacionados ao mercado das apostas esportivas indica uma pressão e organização governamental para a regulamentação do setor ainda no ano de 2023.

²⁸ “Art. 14. O jogo responsável consiste em medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo compulsivo ou patológico, para prevenção e não indução ao endividamento e para proteção de pessoas vulneráveis, especialmente menores e idosos.”

²⁹ “Art. 21. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

I- sejam veiculadas em escolas e universidades;

II- não contenham aviso de restrição etária, consubstanciada no símbolo "18+" ou no aviso "proibido para menores de 18 anos" (...).“

Contudo, como será analisado a seguir, a regulamentação e tributação do setor deve se dar forma justa e adequada para atrair investidores e casas de apostas para o país, em contraponto a uma regulamentação e tributação excessiva que afaste os potenciais investidores do mercado.

2. A TRIBUTAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS OPERADORES

O regime tributário previsto na MP 1.182/23 e no PL 3.626/23 para os operadores traz a tributação do *gross gaming revenue* (“GGR”), à alíquota combinada de 18%. Destaca-se que o GGR é um conceito recente na legislação brasileira, que equivale ao produto da arrecadação com as apostas, subtraído dos prêmios pagos aos apostadores.

Nos termos do artigo 7º do PL 3.626/23, também deve ser destacado que há a exigência de que, para serem elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa, as pessoas jurídicas devem ser constituídas segundo a legislação brasileira. Por conta disso, os operadores estarão sujeitos à tributação aplicável as pessoas jurídicas brasileiras em geral.

Como informado pela própria exposição de motivos da MP 1.182/23³⁰, significa dizer que, sobre as receitas auferidas pelos operadores, haverá a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), à alíquota combinada de 9,25%. Além disso, o lucro auferido pelos Operadores estará sujeito à tributação por Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”), à alíquota combinada de 34%.

Somado a esses tributos, poderá haver também a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) à alíquota de 2% a 5% (a depender da legislação de cada município).

Nesse cenário, destaca-se que para que a carga tributária aplicável às apostas de quota fixa seja compreendida de forma adequada, não basta considerar apenas o percentual de 18% sobre o GGR previsto no PL 3.626/23. Também devem ser considerados os efeitos desses outros tributos.

Portanto, pode se inferir que a tributação será muito superior aos 18% mencionados no PL 3.626/23. A carga tributária efetiva sobre o GGR ficará entre 27% e 30%, antes de

³⁰BRASIL. Medida Provisória nº 1.182/23, de 24 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

considerados os efeitos do IRPJ e da CSL. Trata-se de uma tributação em caráter excessivo e confiscatório, em violação à Constituição Federal do Brasil.

De acordo com o artigo 150, IV³¹ da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Em obra a respeito do tema, Fabio Brun Goldschmidt³² aponta que a vedação ao confisco é uma expressão do direito de propriedade. Confira-se:

“A importância maiúscula que atribuímos a esse princípio se deve ao fato de que a vedação ao efeito de confisco está ontologicamente ligada à tributação no Estado de Direito. Com efeito, **se a tributação pode ser compreendida como uma limitação ao direito de propriedade, o princípio do não-confisco tem a função precípua de introduzir um marco a essa limitação.**

Atingindo o efeito de confisco, o tributo destrói a propriedade, ou melhor, transfere-a das mãos do contribuinte para as do Fisco, expropriando-o sem o pagamento de qualquer indenização e sem que ao contribuinte possa ser imputada qualquer conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A tributação com efeito de confisco, destruindo a propriedade, aniquila a própria base de sustentação do sistema, pois a existência de propriedade (privada) é pressuposto basilar para a existência de um sistema tributário: **sem propriedade privada não há o que se tributar**. E é isso que se busca evitar com o art. 150, IV, da Carta Fundamental da República de 1988.” (não destacado no original)

Na mesma ordem de ideias, Aires Barreto³³ aponta que a vedação ao confisco também protege outros valores constitucionais que podem ser aniquilados por uma tributação excessiva, como é o caso da liberdade de iniciativa, de trabalho, ofício ou profissão (vide artigos 1º, IV, 5º, XIII e 170 da Constituição Federal).

Ou seja, a caracterização do efeito de confisco não está vinculada apenas à gravidade da carga tributária imposta ao contribuinte. Sempre que a tributação servir de instrumento para

³¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

³² GOLDSCHMIDT, F. B. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2003.

³³ BARRETO, A. Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.

frustrar o exercício de direitos e garantias constitucionais, a tributação terá o efeito de confisco. Se a tributação é excessiva a ponto de inviabilizar o regular exercício de uma atividade econômica lícita (como é o caso das apostas de quota fixa), ela será confiscatória.

A esse respeito, também deve ser destacado que a configuração do efeito de confisco não está limitada a uma única espécie tributária. O efeito de confisco também pode se configurar quando, em função de uma pluralidade de tributos, a carga tributária total imposta a um determinado contribuinte ou atividade econômica se mostrar excessiva. Sobre o tema, veja-se Ives Gandra Martins³⁴:

“Não é fácil definir o que seja confisco, entendendo eu que, **sempre que a tributação agregada retirar a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver** (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos superiores ao atendimento destas necessidades para reinvestimento ou desenvolvimento), **estar-se-á perante o confisco.**

Na minha especial maneira de ver o confisco, não posso examiná-lo a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária incidente sobre um único contribuinte.

Se a soma dos diversos tributos incidentes representa carga que impeça o pagador de tributos de viver a se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória (...) (não destacado no original)

A caracterização do efeito de confisco em função da combinação de uma pluralidade de tributos já foi inclusive reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”). A título de exemplo, é possível citar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2010, julgada em 30.9.1999 (“ADI 2010”). Nesta, foi identificado o efeito confiscatório da combinação de tributos instituídos pela União Federal sobre os servidores públicos. Confira-se:

“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar (...)

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a

³⁴ MARTINS, I.G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.” (não destacado no original)

Embora essa modalidade de política tributária seja contrária à Constituição Federal, é justamente esse o cenário proposto pela MP 1.182/23 e pelo PL 3.626/2023 para a tributação das apostas de quota fixa. Como visto, não basta considerar apenas a carga tributária de 18% (contribuição social e destinações sociais) sobre o GGR. Deve ser considerada a carga tributária total, composta por todos os tributos aos quais os operadores estarão sujeitos.

Convém recordar que, até então, a Lei 13.756/18 previa uma carga tributária de 5% sobre o GGR (vide artigo 30, §1º-A, inciso IV). A MP 1.182/23 propõe uma pluralidade de incidências tributárias, que em sua grande maioria deverão favorecer a União Federal (contribuição social, destinações sociais, PIS, COFINS, IRPJ e CSL).

A carga tributária que até então era de apenas 5% sobre o GGR será aumentada, de uma só vez, para em torno de 30% do GGR. Na sequência, haverá ainda a incidência do IRPJ e da CSL, além do custo da outorga e a taxa de fiscalização mensal (aprofundada mais adiante), o que poderá agravar ainda mais a onerosidade do regime proposto para os operadores.

A tributação que resultará da MP 1.182/23 é excessiva e confiscatória, em violação aos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 150, IV e 170 da Constituição Federal. A elevada carga tributária obstará a atividade econômica dos operadores e, em última instância, poderá comprometer o desenvolvimento do mercado brasileiro de apostas quota fixa como um todo.

2.1. A autorização para exploração das apostas de quota fixa

O artigo 4º do PL 3.626/23 estipula que as apostas de quota fixa serão exploradas mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.

Essa autorização terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda e essa autorização poderá ser outorgada com prazo máximo de duração de até 3 anos³⁵.

Nos termos do artigo 12 do PL 3.626/23³⁶, a expedição da autorização para exploração das apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento de valor fixo de contraprestação de outorga, que será limitado a até R\$ 30.000.000,00, conforme será estipulado em regulamentação do Ministério da Fazenda.

O valor da outorga deverá ser pago no prazo de até 30 dias, contados da conclusão da análise de seu requerimento³⁷.

2.2 A taxa de fiscalização mensal

Nos termos do artigo 32 da Lei 13.756/2018³⁸, fica instituída uma taxa de fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e incidirá sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

³⁵ Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 3 (três) anos.

³⁶ Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.

³⁷ Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

³⁸ Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

Sendo assim, quanto maior o valor total das premiações pagas pelo operador em cada mês, maior a taxa de fiscalização a ser paga. O anexo da Lei 13.756/2018 prevê as seguintes faixas de progressividade:

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Figura 1. Faixas de progressividade. Fonte: Anexo da Lei 13.756/2018

Nesse contexto, primeiramente, cabe mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 145, II, definiu a competência dos entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para instituição de taxas ao determinar que:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ou seja, as taxas são tributos e precisam necessariamente estarem vinculadas ao custeio de uma ação estatal específica, direcionada ou provocada pelo sujeito que deve pagar o tributo.

Essa ação estatal pode ser um serviço público ou, então, o exercício do poder de polícia. Ambas essas formas de atuação pública são definidas no CTN. Para o poder de polícia, o artigo 48 do CTN diz o seguinte:

“Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de** interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (não destacado no original)

Ocorre que, como salientado por Sacha Calmon³⁹, não é todo ato do poder de polícia que pode embasar a instituição de taxas, senão aquelas que possam ser específicas e divisíveis, conforme define o CTN.

Em razão das taxas terem por objetivo custear uma ação estatal específica, o valor da taxa deve, necessariamente, ser compatível com o custo de exercício desse poder de polícia. Caso contrário, a taxa será inconstitucional.

Esse entendimento já foi inclusive firmado pelo STF em inúmeras oportunidades, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.211, julgada em 4.12.2019 (“ADI 6.211”)⁴⁰. Confira-se:

“TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.

(...)

Daí afirmar-se que **a taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático**: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, ou, como é o caso, ao exercício regular do poder de polícia, **o valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre**.

(...)

Repita-se: **a taxa pressupõe sempre um custo a ser satisfeito, devendo guardar relação íntima com a atividade desempenhada pelo Estado. A busca incessante por receita tem levado a distorções. Este Tribunal vem proclamando a necessidade de o valor cobrado estar ligado, em si, a dispêndio pela Administração**, trate-se quer do exercício do poder de polícia, quer da colocação à disposição dos contribuintes de serviços públicos específicos e divisíveis.” (não destacado no original)

Nesse sentido, cabe salientar que a taxa de fiscalização prevista na Lei 13.756/18 pode vir ter a sua constitucionalidade questionada, por não haver qualquer indicativo seja na Lei 13.756/18, na MP 1.182/23 ou no PL 3.626/23 a respeito dos recursos que seriam necessários para custear o exercício do poder de polícia e/ou um indicativo de quanto se espera arrecadar com essa taxa.

³⁹ COELHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18 rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 175.

⁴⁰ ADI 6211 / AP - AMAPÁ | Órgão: STF | Relator: MARCO AURÉLIO | Julgado em 04/12/2019 | Publicado em 05/05/2020

Além disso, como demonstrado na tabela supracitada, a Lei 13.756/18 prevê a progressividade no valor da taxa de fiscalização de acordo com o valor das premiações pagas pelo operador em cada mês.

No entanto, em tema análogo (Recurso Extraordinário nº 554.951, julgado em 15.10.2013⁴¹), o STF já decidiu que o valor da taxa deve estar vinculado ao custo efetivo do exercício do poder de polícia, e não a “*signos presuntivos de riqueza*”. Veja-se trechos da ementa da decisão:

“1. **A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza.** As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.
2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, **mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública.**” (não destacado no original)

Assim, cabe destacar que o pagamento de um maior valor a título de premiações mensais não necessariamente será um elemento indicativo da capacidade contributiva do operador. Afinal, as premiações refletem justamente a grandeza econômica que não permanece com o operador, e não o contrário.

⁴¹ RE 554951 / SP - SÃO PAULO | Órgão: STF | Relator: DIAS TOFFOLI | Julgado em 15/10/2013 | Publicado em 19/11/2013

3. A TRIBUTAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS APOSTADORES

Na perspectiva dos apostadores, a Lei 13.756/18 prevê que os ganhos obtidos com as apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda na forma do artigo 14⁴² da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (“Lei 4.506/64”). Além disso, para cada ganho deve ser observado o disposto no artigo 56⁴³ da Lei nº 11.941, de 27.5.2009 (“Lei 11.941/09”).

Isso quer dizer que os ganhos obtidos com as apostas de quota fixa estarão sujeitos à tributação na fonte (IRF), pela alíquota de 30%. Essa tributação será devida sobre os ganhos que excederem a primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda (atualmente fixada em R\$ 2.112,00, conforme Lei nº 14.663, de 28.8.2023).

No aspecto geral, conforme informado pelo Ministro da Fazenda, por volta de 70% (setenta por cento) dos prêmios obtidos por meio de apostas esportivas on-line são inferiores ao valor que ultrapassa a faixa de isenção prevista no artigo 56 da Lei nº 11.941/2009⁴⁴.

Nesse sentido, como destaca Guilherme Lima⁴⁵, essa medida visa concentrar a tributação sobre valores mais elevados, em atenção aos princípios da capacidade contributiva e progressividade do IRPF, que representam a minoria no mercado das apostas.

O grande problema na proposta de tributação dos apostadores se concentra na ausência da possibilidade de compensação entre os ganhos e perdas provenientes das apostas esportivas. Isso porque, no âmbito das apostas, é natural que um mesmo apostador efetue mais de uma aposta em um determinado período.

⁴² “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.”

⁴³ “Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.”

⁴⁴ APOSTAS esportivas: regulamentação deve criar taxas de 16% para empresas e de 30% para ganhadores. **InfoMoney**. Jul. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/apostas-esportivas-regulamentacao-preve-taxas-para-empresas-e-30-para-ganhadores/>. Acesso em: 25 out. 2023

⁴⁵ LIMA, J. G. A tributação do IRPF sobre os prêmios de apostas esportivas on-line. **Consultor Jurídico**. Set. 2023 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-10/guilherme-lima-tributacao-premios-apostas-on-line>>. Acesso em: 9 out. 2023.

Em algumas dessas apostas, o apostador terá sucesso e, em outras, terá fracasso. Quando acerta a aposta, o apostador recupera o valor inicial apostado e recebe um prêmio adicional. Quando erra, o apostador não recebe nada em troca, e ainda perde o capital inicialmente apostado.

Em uma modalidade lotérica nas quais há certa proximidade entre o potencial de retorno e potencial de perda⁴⁶, e os apostadores tendem a colocar uma pluralidade de apostas simultâneas, esse regime pode acarretar distorções relevantes na tributação da renda.

O regime de tributação da renda descrito no PL 3.626/2023 considera apenas o cenário em que o apostador acerta a aposta. Isto é, exige-se a tributação dos prêmios, por meio da retenção na fonte. Não há, no entanto, qualquer menção ao tratamento tributário aplicável às perdas incorridas com as apostas.

Essa questão já foi inclusive reconhecida pelo relator do PL 3.626/2023, deputado Adolfo Viana, que mencionou a sua intenção de revisar a taxaço sobre o apostador, que deixaria de pagar a cada prêmio e passaria a recolher o imposto a cada 90 dias, por meio de um encontro de contas (saldo entre transações) de ganhos e perdas, conforme notícia veiculada pelo Infomoney⁴⁷.

No entanto, o PL 3.626/2023 foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 13/09/2023, sem qualquer menção à possibilidade de compensação entre perdas e ganhos do apostador. Ou seja, mesmo que o apostador não tenha qualquer renda diante do balanço entre as apostas efetuadas, considerando ganhos e perdas, ainda assim será tributado pelo Imposto de Renda.

Nesse aspecto, cabe mencionar que o artigo 43 do Código Tributário Nacional⁴⁸ (“CTN”) aponta que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade sobre a

⁴⁶ Nesse aspecto, as apostas de quota fixa se diferenciam de outras modalidades lotéricas (como a “Mega-Sena”, por exemplo), em que o retorno potencial é drasticamente superior ao valor da aposta (e as chances de sucesso são reduzidas na mesma proporção).

⁴⁷APOSTAS esportivas: relator avalia reduzir taxaço de empresas e ampliar isenço de apostador. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/apostas-esportivas-relator-avalia-reduzir-taxacao-de-empresas-e-ampliar-isencao-de-apostador/>. Acesso em: 25 out. 2023

⁴⁸ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

renda. Significa dizer que a renda a ser tributada deve estar disponível para fazer frente ao pagamento do tributo.

Com base nos princípios constitucionais que regem o Direito Tributário (vedação ao confisco, capacidade contributiva etc.) e no próprio fato gerador do Imposto de Renda, Luís Eduardo Schoueri⁴⁹ aponta o princípio da renda líquida como um dos principais norteadores para a tributação da renda. Confira-se:

“Embora a hipótese tributária do Imposto de Renda seja definida pelo art. 43 do CTN, este não surge independentemente dos parâmetros constitucionais que regem o sistema tributário. Nesse contexto, o "Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza", cujas características típicas foram captadas pelo constituinte na repartição das competências tributárias, desenhou-se inspirando-se em alguns paradigmas, dentre os quais **assumiu destaque, desde seu surgimento no país** (e de igual modo em outros ordenamentos jurídicos), **o Princípio da Renda Líquida, o qual garante ao contribuinte o direito à dedução de despesas necessárias à obtenção da riqueza sujeita à incidência.**

(...)

Dessa forma, o Princípio da Renda Líquida pode ser visto como verdadeira limitação à liberdade do legislador ordinário de fixar as regras da base de cálculo do Imposto de Renda, especialmente na criação de hipóteses de indedutibilidade. Como o legislador não pode cogitar incidência dessa exação sobre algo que não esteja disponível para o contribuinte, não há como afastar a dedutibilidade de despesas imprescindíveis à obtenção dessa riqueza. Afinal, nos termos do referido princípio, o espaço deixado ao legislador ordinário subordina-se à essência da hipótese tributária e à definição da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidos pelo CTN e pela Constituição Federal.

Nesse sentido, **é insuficiente pensar em renda tributável apenas considerando elementos de efeito positivo (ou aumentativo) no patrimônio do contribuinte. Para se chegar à renda tributável, impõe-se o cálculo de todos os ingressos e saídas apurados em um determinado período de tempo, para que, então, se possa falar em saldo positivo ou negativo.** Dessa forma, a renda bruta não passa de uma zona cinzenta onde é impossível determinar a renda tributável (líquida) sem antes

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

⁴⁹ SCHOUERI, L. E. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

separar as despesas que foram necessárias para a obtenção da riqueza.” (não destacado no original)

Em linhas gerais, o princípio da renda líquida impõe a dedução dos custos, gastos e despesas necessários para a geração de renda tributável. Somente o saldo positivo, disponível e definitivo (i.e., a renda líquida) poderá ser atingido pelo Imposto de Renda. Caso contrário, o imposto incidirá sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre renda efetiva.

No âmbito das apostas de quota fixa, o recebimento de prêmios pressupõe a aposta em eventos incertos, sobre os quais o apostador não tem qualquer controle ou influência. Não há como o apostador prever o resultado dos eventos, e pela mesma razão não é possível apostar sempre no prognóstico correto.

Para ganhar os prêmios, o apostador deve necessariamente se sujeitar ao risco de incorrer em perdas. As perdas são necessárias para a obtenção dos prêmios, e pela mesma razão não podem ser desconsideradas na quantificação da “renda” obtida com as apostas. Ocorre que, como visto, o regime tributário previsto na Lei 13.756/18 exige a tributação dos ganhos obtidos com as apostas (prêmios), mas não permite a compensação das perdas da mesma natureza.

Ao não permitir a compensação entre os ganhos e perdas obtidos com as apostas, esse mecanismo viola o princípio da capacidade contributiva, desnatura a hipótese de incidência do Imposto de Renda e acarreta verdadeiro confisco do patrimônio do apostador, em violação aos artigos 150, § 1º⁵⁰, 153, III⁵¹ e 150, IV⁵² da Constituição Federal.

Além disso, a proposta apresentada pelo Governo Federal pode acarretar na bitributação na perspectiva dos apostadores, ao estabelecer que os ganhos obtidos com as apostas de quota fixa estarão sujeitos à tributação na fonte (IRF), do mesmo modo que ocorre na tributação de prêmios de loteria convencional, como será analisado a seguir.

⁵⁰ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. “

⁵¹ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

⁵² “V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”.

3.1 Análise da tributação equiparada à loteria convencional

O artigo 31 do PL 3.626/23 prevê a seguinte tributação sobre os ganhos obtidos com as apostas de quota fixa:

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ocorre que, como destacado pela professora Livia Germano⁵³, a tributação é a mesma aplicada aos prêmios de loterias convencionais, o que vem sendo criticado por autoridades do setor, que destacam as diferenças essenciais entre os tipos de apostas.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Apostas Esportivas (“ABAESP”) divulgou um estudo⁵⁴, em que destacou as principais diferenças entre as duas modalidades, conforme trecho a seguir:

Na loteria convencional, as probabilidades de um evento acontecer são fixas e imutáveis, baseada tão e somente na sorte. Nas apostas esportivas, as probabilidades são variáveis, e para que seu preço seja definido há uma série de fatores a serem considerados, como por exemplo: as estatísticas, índices de performance, fatores circunstanciais, fatores climáticos e uma série de outros aspectos que podem alterar as probabilidades.

Desta forma, **nas apostas esportivas há um trabalho humano na análise e precificação, enquanto que nas loterias, a probabilidade é sempre a mesma e independe de fatores circunstanciais, humanos, ou de qualquer outra ordem. São imutáveis e matematicamente aferidos.**

Nas loterias o valor a receber é incerto, uma vez que depende do número de ganhadores. Nas apostas esportivas, antes mesmo da partida terminar você já sabe qual será o valor a ser ganho. Na loteria aposta-se contra outros apostadores,

⁵³ A APOSTA no ‘jogo da tributação’. **Jota**. Rio de Janeiro, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-aposta-no-jogo-da-tributacao-10072023>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁵⁴ ABAESP. Regulamentação das apostas esportivas. Mar. 2023. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/u/archivos/2023/3/23/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20Apostas%20-%20ABAESP%20Mar%C3%A7o%202023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023

uma vez que quanto mais ganhadores houver, menor será o prêmio. Nas apostas esportivas as apostas são feitas contra a casa, e o valor do prêmio independe do número de ganhadores.

Diferentemente das loterias convencionais onde o jogo é puramente aleatório e não exige nenhuma habilidade, nas apostas esportivas há condições para que o apostador seja profissional, valendo-se do estudo das probabilidades do evento, de modo que possa auferir ganhos de valores consideráveis, constantes, e de longo prazo. (não destacado no original)

A defesa de um sistema em que os ganhos puro e simples obtidos pelos apostadores não sejam tributados leva em conta tais diferenças e ainda, como indicado no referido estudo da ABAESP, há cerca de 97% de chance de o lucro na verdade ser prejuízo, uma vez que os apostadores perdem mais dinheiro do que ganham com as apostas esportivas.

Nesse contexto, em linha com a própria exposição de motivos da MP 1.182/23, o regime tributário brasileiro proposto deveria se inspirar na legislação do Reino Unido, que não prevê qualquer tributação sobre a renda obtida em apostas, apenas a tributação de 15% sobre o GGR.

Esse modelo regulatório traz ao Reino Unido o título de “exemplo de arrecadação tributária no setor de jogos”⁵⁵, onde quase todo o volume de apostas circulado é tributado e as políticas são voltadas ao crescimento do setor no país, como será analisado a seguir.

⁵⁵ ABAESP. Regulamentação das apostas esportivas. Mar. 2023. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/u/archivos/2023/3/23/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20Apostas%20-%20ABAESP%20Mar%C3%A7o%202023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023

4. O REGIME TRIBUTÁRIO DE OUTRAS JURISDIÇÕES

Como exposto anteriormente, a tributação das apostas esportivas varia de país para país, sendo influenciada por fatores econômicos, políticos e sociais.

No que tange especificamente ao Brasil, de acordo com a exposição de motivos da MP 1.182/23⁵⁶, o regime tributário previsto para as apostas de quota fixa teria sido inspirado em exemplos internacionais bem-sucedidos. Dentre eles, a exposição de motivos cita o Reino Unido como principal exemplo de sucesso:

12. Nesse sentido, e utilizando a terminologia técnica do setor, os esforços da equipe técnica se concentraram em promover a proposta de migração do modelo de tributação baseado majoritariamente na interposição de alíquotas sobre o turnover (arrecadação total de apostas), para a prática reconhecida como mais eficiente pelo mercado e pela experiência internacional, a saber, incidência tributária sobre o Gross Gaming Revenue – GGR (resultado da diferença entre o total arrecadado com apostas e o valor disponível para o pagamento de prêmios).

13. Com efeito, os sistemas regulatórios internacionais de maior sucesso, sob a ótica daqueles que obtiveram a maior migração de apostadores do mercado informal para o formal (channeling rate), foram exatamente aqueles que optaram por modelos tributários baseados no GGR, em oposição àqueles que implantaram cobranças pautadas no turnover. **O maior exemplo de sucesso por essa ótica, de acordo com as fontes citadas, é o modelo do Reino Unido, em que se observa uma taxa de retorno ao apostador de 92% (indicador do tipo quanto maior, melhor) e taxa de canalização de 95% (mesmo sentido do indicador anterior).** (não destacado no original)

Contudo, em uma breve análise a respeito do tema, percebe-se que o regime previsto na MP 1.182/2023 e no PL 3.626/2023 não é compatível com esses exemplos de sucesso. Em realidade, a carga tributária prevista para o mercado brasileiro será muito superior nessas outras jurisdições – tanto para os operadores quanto para os apostadores.

⁵⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 1.182/23, de 24 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

4.1. Reino Unido

Historicamente, no Reino Unido, a abordagem em relação à exploração de jogos de azar tem sido caracterizada por uma política liberal. Como resultado, a legislação pertinente ao controle das apostas esportivas tem sido mais tolerante. Nesse contexto, o país desempenhou um papel pioneiro no contexto da União Europeia ao adotar medidas iniciais para regulamentar jogos de azar realizados por meio eletrônico, abrangendo plataformas online, transmissões televisivas e qualquer outra forma de comunicação digital existente.

Desde 2005, o Reino Unido conta com a regulamentação e tributação das apostas desde a promulgação da Lei de Apostas (*Gambling Act 2005*)⁵⁷, completando 18 anos de regulação do setor.

A taxa de imposto aplicada é de 15% sobre o *Gross Gambling Revenue* (GGR)⁵⁸, que corresponde à receita total gerada pelas apostas, menos o valor dos prêmios pagos aos apostadores. Além disso, as empresas de apostas online devem obter uma licença da Comissão de Jogos do Reino Unido (*UK Gambling Commission*) para operar legalmente.

Isto posto, insta observar que durante o período entre abril e setembro de 2022, as autoridades observaram um aumento significativo na receita tributária proveniente do setor de jogos de azar, em comparação com o mesmo período do ano anterior, após a epidemia de COVID-19. De acordo com dados preliminares divulgados pela HM Revenue & Customs, a receita arrecadada com jogos de azar atingiu £ 1,62 bilhão (equivalente a US\$ 1,87 bilhão), representando um aumento anual de 11%. Em contraste, no período correspondente em 2021, a arrecadação foi de £ 1,45 bilhão (equivalente a US\$ 1,67 bilhão)⁵⁹.

⁵⁷REINO UNIDO. **Gambling Act nº 2005.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/contents>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁵⁸REINO UNIDO. International Betting Integrity Association. **Um mercado de aposta ideal: uma avaliação regulamentar, fiscal e de integridade.** Disponível em: https://ibia.bet/wp-content/uploads/2021/10/Optimum-Betting-Market-Study-FINAL_PT.pdf

⁵⁹ REINO UNIDO. **International Betting Integrity Association, 2019.** Disponível em: <https://ibia.bet/an-optimum-betting-market/great-britain/>. Acesso em: 28 out. 2023.

4.2. Estudo de comparação para um mercado de apostas ideal

Nesse contexto, em análise ao mercado global, a *International Betting Integrity Association* (“IBIA”) desenvolveu um estudo aprofundado sobre a regulamentação dos mercados de apostas em vinte jurisdições⁶⁰. O estudo intitulado como “Um mercado de Apostas Ideal: Uma Avaliação Regulamentar, Fiscal & de Integridade” avaliou cada jurisdição com base em cinco critérios (Regulamentação, Tributação, Produtos, Integridade e Publicidade).

Ao final, as jurisdições foram classificadas em três categorias distintas, sendo elas: **(a)** mercado atrativo; **(b)** mercado moderado ou desafiador; e **(c)** mercado muito desafiador e/ou pouco desenvolvido.

Na perspectiva tributária, o estudo concluiu que a tributação moderada é um dos principais aspectos para o desenvolvimento de um mercado de apostas regulamentado e saudável. Não por coincidência, grande parte das jurisdições classificadas como desafiadoras tendem a exigir tributos excessivos (do operador, apostador ou ambos)⁶¹.

⁶⁰ <https://ibia.bet/an-optimum-betting-market/>

⁶¹ Dinamarca, Canadá e Índia também foram analisados no estudo. A Dinamarca adotava historicamente uma tributação de 20% sobre o GGR. Desde 2021, a carga tributária foi aumentada para 28% sobre o GGR. O estudo da IBIA inclusive aponta o aumento na tributação (de 20% para 28%) como um fator que deve prejudicar o mercado local em anos futuros. Em relação ao Canadá e à Índia, não há dados disponíveis a respeito da tributação local, em função da proibição ou ausência de regulamentação das apostas nas respectivas legislações.

Para facilitar o entendimento, a tabela abaixo resume os resultados identificados pelo estudo conduzido pela IBIA:

Tabela 3 - Comparativo com Outras Jurisdições (IBIA)		
Jurisdição	Classificação do mercado	Tributação do Operador
Estados Unidos (Nevada)	Atrativo	3,5% a 6,75% sobre o GGR
Estados Unidos (New Jersey)	Atrativo	14,75% sobre o GGR
Malta	Atrativo	5% sobre o GGR
Reino Unido	Atrativo	15% sobre o GGR
Suécia	Atrativo	18% sobre o GGR
Alemanha	Moderado/desafiador	5% sobre o turnover
Colômbia	Moderado/desafiador	15% sobre o GGR
Espanha	Moderado/desafiador	20% sobre o GGR
França	Moderado/desafiador	55,2% sobre o GGR
Holanda	Moderado/desafiador	20% sobre o GGR
Itália	Moderado/desafiador	20% sobre o GGR
México	Moderado/desafiador	30% sobre o GGR
Polônia	Moderado/desafiador	12% sobre o turnover
Quênia	Moderado/desafiador	15% sobre o GGR
Argentina	Muito desafiador	5% sobre o turnover
Austrália	Muito desafiador	20% a 30% sobre o GGR
Portugal	Muito desafiador	8% sobre o turnover

Figura 2 – Comparativo com outras Jurisdições. Fonte: *International Betting Integrity Association “IBIA”* (Adaptada pelo autor)

Note-se que, dentre as jurisdições com melhor classificação no estudo, quatro tributam o GGR em alíquota igual ou inferior a 15% (Nevada/EUA, New Jersey/EUA, Malta e Reino Unido). Além disso, cinco dessas jurisdições não tributam os prêmios (renda) obtidos pelos apostadores (Nevada/EUA, New Jersey/EUA, Reino Unido, Suécia e Malta).

Em resumo, a comparação com os regimes tributários adotados em outras jurisdições não deixa dúvidas de que a tributação brasileira será excessiva. É verdade que, assim como nos exemplos de sucesso, a tributação brasileira recairá sobre o GGR (e não sobre o turnover⁶², como ocorre nas jurisdições mais desafiadoras).

⁶² Turnover é um termo que representa o produto total arrecadado com as apostas, antes do pagamento de prêmios ou qualquer outra dedução ou destinação.

No entanto, essa será a única semelhança positiva. Apesar de adotar o GGR como base de incidência, a carga tributária total incidente sobre o GGR no modelo brasileiro ainda se mostra excessiva, desproporcional e, em última instância, confiscatória.

De acordo com o referido estudo, altos custos processuais e de licenciamento costumam ser, em particular, um grande impedimento para as operadoras solicitarem por licenças, na hora de escolherem o país em que irão investir. Para oferecer estabilidade ao investimento, taxas únicas e licenciamentos de longo prazo são mais atrativos.

Portanto, no contexto brasileiro, a exigência de uma contraprestação de outorga de até R\$ 30.000.000,00, limitada ao prazo máximo de três anos, somada à taxa de fiscalização mensal aplicada de forma progressiva sobre o total das premiações, pode ocasionar o afastamento de potenciais investidores no setor de apostas esportivas nacional.

4.3. Análise comparativa das taxas cobradas pelos governos e o crescimento de jogos ilegais

Como destacado pela ABAESP em estudo produzido⁶³, quanto maior a carga tributária, maior é a probabilidade de crescimento do jogo ilegal e não tributado nos países.

O referido estudo se debruçou em uma análise comparativa especificamente com relação à *tax-rate*, que é a taxa cobrada pelo governo sobre a receita da empresa ou pelo volume de dinheiro circulado pelos operadores. Em alguns países, como no Reino Unido, a arrecadação tributária é sobre o GGR. Já em Portugal, a arrecadação se dá sobre o volume com taxas progressivas.

⁶³ ABAESP. Regulamentação das apostas esportivas. Mar. 2023. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/u/archivos/2023/3/23/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20Apostas%20-%20ABAESP%20Mar%C3%A7o%202023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023

Nesse sentido, foi apresentado o seguinte comparativo entre o Reino Unido, país com melhor desenvoltura tributária no combate ao jogo ilegal, e Portugal, o pior país da lista, com base em estudos feitos pelo órgão responsável britânico (*UK Gambling Commission - UKGC*) e pelo órgão responsável português (Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - SCML):

Dados observados de 2018 até 2023:

País	TAX-RATE	Canalização	Margem não tributada
Reino Unido	21% (GGR)	87%	13%
Portugal	8/16% (sobre volume)	25%	75%

Jogo ilegal:



Figura 3 - Comparativo entre Reino Unido e Portugal. Fonte: estudo da Associação Brasileira de Apostas Esportivas – ABAESP

Como demonstrado, o Reino Unido, que possui uma arrecadação justa das taxas arrecadadas pelo governo sobre a receita da empresa, consegue se consagrar como um exemplo de arrecadação tributária no setor de apostas, onde quase todo o volume circulado é tributado.

Por outro lado, Portugal ao estipular uma tributação excessiva sobre o volume de dinheiro circulado pelos operadores, acaba desacelerando o mercado legal de apostas esportivas no país. Segundo dado apontado pelo estudo produzido pela ABRAESP, cerca de mais de 75% dos apostadores portugueses se voltaram para apostas através de empresas que operam fora do país.

4.4. Os prejuízos causados pela falta de regulamentação do mercado

As casas de apostas têm a opção de estabelecer suas sedes em países designados como paraísos fiscais, com base em uma variedade de motivos estratégicos e considerações econômicas. Esses países fornecem um ambiente fiscal propício, caracterizado por uma carga tributária reduzida ou inexistente, além de uma regulamentação mais flexível e menos burocrática em relação aos negócios.

Um exemplo notável de uma casa de apostas que escolheu ter sua sede em um paraíso fiscal é a Bet365, uma das maiores e mais renomadas empresas do setor. Fundada em 2000, a Bet365 tem sua sede em Gibraltar⁶⁴, um território britânico ultramarino conhecido por suas vantagens fiscais. Outra casa de apostas famosa que optou por estabelecer sua sede em um paraíso fiscal é a Pinnacle, que foi fundada em Curaçao⁶⁵, uma ilha caribenha que oferece legislação flexível e benefícios fiscais atrativos para empresas de jogos de azar. Esses exemplos destacam como as casas de apostas têm adotado uma abordagem estratégica ao operar em paraísos fiscais, visando maximizar seus lucros financeiros e tirar proveito das vantagens proporcionadas por essas jurisdições.

Contudo, as casas de apostas estabelecidas em paraísos fiscais podem ter implicações negativas tanto para o governo quanto para os jogadores.

Do ponto de vista governamental, a presença de casas de apostas em paraísos fiscais pode dar origem à evasão fiscal e à sonegação de impostos. Essas empresas se aproveitam das vantagens fiscais oferecidas por essas jurisdições, como alíquotas de impostos baixas ou mesmo a isenção de tributação sobre determinadas atividades, a fim de reduzir sua carga tributária. Esse comportamento significa que elas pagam menos impostos do que seriam obrigadas a pagar em um país com uma estrutura tributária mais rigorosa.

Como resultado, a evasão fiscal representa uma perda de receita para o governo. Os impostos não arrecadados poderiam, em vez disso, ser destinados a investimentos em áreas

⁶⁴ Our History. **bet365 Careers** Disponível em: <<https://www.bet365careers.com/en/about-us/ourhistory>>.

⁶⁵ TERMS and Conditions. **Pinnacle**. Disponível em: <<https://www.pinnacle.com/en/termsandconditions/curacao>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

críticas como saúde, educação, infraestrutura e segurança, proporcionando benefícios substanciais para a população em geral, conforme estabelecido na Lei 13.756 de 2018.

A título ilustrativo, das 19 casas de apostas que patrocinam clubes brasileiros, 10 possuem sedes em países com vantagens fiscais, como: Curaçao, Costa Rica, Malta, Austrália e Gibraltar⁶⁶

Além disso, do ponto de vista dos jogadores, a escolha de casas de apostas sediadas em paraísos fiscais pode não fornecer as proteções regulatórias adequadas. A regulamentação mais flexível nessas jurisdições pode resultar em uma menor supervisão das atividades de apostas, o que pode aumentar o risco de práticas desleais ou desonestas que afetem negativamente os jogadores.

4.4.1. Caso prático de acusações de fraude e lavagem de dinheiro: BetOnSports

Um dos exemplos de prejuízos causados a apostadores por falta de regulamentação protetiva é o encerramento arbitrário de contas ou o não pagamento de ganhos por parte das casas de apostas. O caso notório da casa de apostas BetOnSports é um exemplo vívido dos riscos associados à ausência de uma estrutura regulatória robusta no setor de apostas. Em 2006, as autoridades dos Estados Unidos intervieram e fecharam a empresa, além de prenderem seus executivos sob acusações de fraude e lavagem de dinheiro⁶⁷. Esse episódio teve repercussões graves, uma vez que deixou milhares de apostadores sem receber os ganhos a que tinham direito, resultando em prejuízos financeiros significativos para os jogadores afetados.

Esse caso ilustra de forma contundente como a falta de supervisão adequada e regulamentação pode permitir que empresas de apostas operem de maneira irresponsável e causem prejuízos aos apostadores. Uma estrutura regulatória sólida é essencial para proteger os

⁶⁶ RONAN, G. Apostas esportivas: mercado explode mesmo sem regulamentação no Brasil. **O Tempo**. Dez. 2022. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/economia/apostas-esportivas-mercado-explode-mesmo-sem-regulamentacao-no-brasil-1.2657832>>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁶⁷ SALTER, J.; WRITER, A. P. Ex-CEO of BetOnSports pleads guilty. **Phys.org** Disponível em: <<https://phys.org/news/2009-04-ex-ceo-betonsports-guilty.html>>. Acesso em: 13 out. 2023.

interesses dos jogadores e garantir a integridade do setor de apostas, prevenindo práticas desonestas e fraudulentas que podem prejudicar os envolvidos.

4.4.2. Caso de manipulação de resultados: “Calciopoli”

Além disso, a falta de transparência nas operações das casas de apostas sediadas em outros países é uma preocupação legítima que contribui para a insegurança dos jogadores. A ausência de uma regulamentação adequada pode, de fato, criar um ambiente propício para práticas desleais, incluindo a manipulação de resultados e fraudes. Um exemplo emblemático desse problema é o escândalo de manipulação de resultados de jogos de futebol na Europa em 2009, amplamente conhecido como "Calciopoli".

No caso "Calciopoli", várias casas de apostas foram acusadas de estar envolvidas em esquemas de manipulação de resultados, comprometendo assim a integridade das competições esportivas e prejudicando os apostadores com esquemas de pressões em árbitros, além de ameaças e entrega de presentes, para obtenção dos resultados.

Esse episódio evidencia como a falta de regulamentação e supervisão eficazes pode permitir práticas prejudiciais que afetam tanto os apostadores quanto o próprio esporte⁶⁸.

4.4.3. Casos de manipulação de resultados e lavagem de dinheiro no Brasil

Os casos de manipulação de resultados de partidas de esportes no geral por grupos de apostados é um problema que está longe de ser exclusividade do país, pois há décadas o esporte atrai criminosos em todas as partes do mundo.

Contudo, a falta de regulamentação do mercado brasileiro reflete na liderança do país na lista de investigação de jogos com suspeita de manipulação, em que o Brasil aparece com mais

⁶⁸ HAFEZ, S. Calciopoli: The scandal that rocked Italy and left Juventus in Serie B. BBC Sport, 5 out. 2019b.

eventos suspeitos, no total de 152 casos no país, representando um percentual de 12% do total global⁶⁹.

Recentemente, ganhou destaque na mídia a operação “Penalidade Máxima”, iniciada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), que consiste em procedimento instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e pela Promotoria de Combate ao Crime Organizado. A operação visa investigar a manipulação de resultados em jogos de futebol organizada por uma organização criminosa especializada em corromper atletas para assegurar a ocorrência de determinados eventos nas partidas e garantir ganhos com as apostas esportivas⁷⁰.

Apenas no primeiro semestre de 2023, o MP-GO denunciou mais de vinte pessoas, entre atletas, financiadores e aliciadores, por suspeitas de manipulação de resultados por apostas, em partidas de futebol das séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2022⁷¹.

Os procuradores apontaram 13 partidas em que o grupo criminoso atuou visando a manipulação de resultados apenas nos Campeonatos Brasileiros de 2022.⁷²

Pelo menos oito atletas admitiram sua participação na manipulação de partidas e celebraram acordos de não persecução penal com o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) de acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Consequentemente, esses atletas não foram formalmente indiciados no processo criminal que está em andamento na 2ª Vara de Repressão ao Crime Organizado de Goiás. Em vez disso, eles figuraram apenas como testemunhas nos autos do processo.

⁶⁹: TRINDADE, L. Brasil vira epicentro, mas manipulação de resultados está espalhada pelo mundo. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/05/brasil-vira-epicentro-mas-manipulacao-de-resultados-esta-espalhada-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em 28 out. 2023.

⁷⁰ PEREZ, S. C.; PEREZ, A. R. Entenda o escândalo da manipulação de jogos e resultados no futebol. **Exame**. Disponível em: < <https://exame.com/bussola/entenda-o-escandalo-da-manipulacao-de-jogos-e-resultados-no-futebol/>>. Acesso em 28 out. 2023.

⁷¹ FIDA, P.; SILVA, A. P. Esquema de manipulação de resultados no futebol: denúncias no MP, jogadores suspeitos e casas de apostas. **FGV**. Jun. 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/esquema-manipulacao-resultados-futebol-denuncias-mp-jogadores-suspeitos-e-casos-apostas>>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁷² PEREIRA, T. Escândalo de apostas ameaça credibilidade do futebol brasileiro. **Rede Brasil Atual**. Mai. 2023. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/esportes/escandalo-de-apostas-ameaca-credibilidade-do-futebol-brasileiro/>>

Além do crime de manipulação de resultados, a operação “Penalidade Máxima” também busca reconstruir o caminho do dinheiro com as apostas fraudadas, para que a investigação prossiga na investigação de outros crimes, como por exemplo lavagem de dinheiro.⁷³

Por outro lado, no âmbito desportivo, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD) já proferiu julgamento em primeira instância de nove atletas que estavam sob investigação na chamada "Operação Penalidade Máxima". Como resultado desse julgamento, dois desses atletas já foram sancionados com a pena de eliminação do esporte, além de multas. Os demais atletas envolvidos receberam punições que incluem suspensões com durações variando de 380 a 1.000 dias de afastamento, bem como multas específicas para cada um deles.

Diante desse cenário, é possível se observar a urgência de regulamentação do mercado de apostas esportivas no âmbito nacional, seja para arrecadação de receitas do Estado, proteção dos consumidores ou prevenção de crimes como a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro.

A falta de regulamentação no Brasil demonstra que há pouca fiscalização, tornando o mercado das apostas um terreno fértil para a prática de crimes e prejudicando a credibilidade do futebol brasileiro, marco da cultura nacional.

⁷³ GABRIEL, J.; SERAPIÃO, F. Investigação de fraudes em apostas mira lavagem de dinheiro e intermediadores. **Folha de S. Paulo** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/05/investigacao-de-fraudes-em-apostas-mira-lavagem-de-dinheiro-e-intermediadores.shtml>>. Acesso em: 27 out. 2023

CONCLUSÃO

Com base na análise e nas informações apresentadas ao longo deste trabalho, chega-se a uma conclusão incontestável: a regulamentação das apostas esportivas no Brasil emerge como uma necessidade urgente e uma oportunidade singular para o desenvolvimento jurídico, social e econômico do país.

É crucial enfatizar a importância primordial de estabelecer uma estrutura regulatória que abranja, de maneira apropriada e equilibrada, a tributação das casas de apostas esportivas. A imposição de uma carga tributária justa e eficaz sobre o lucro bruto dessas operações não só representa uma valiosa fonte de recursos para o Estado, mas também desempenha um papel de relevância vital na promoção do bem-estar social.

A regulamentação adequada das apostas esportivas não apenas protege os interesses dos jogadores e a integridade das competições esportivas, mas também oferece ao governo uma oportunidade de aumentar a arrecadação de impostos, recursos que podem ser direcionados para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Além disso, ela contribui para a promoção de um ambiente de negócios mais transparente e responsável, fomentando o crescimento econômico e o desenvolvimento do setor de apostas no país.

Por sua vez, a tributação das casas de apostas esportivas se configura como uma ferramenta de captação de recursos poderosa para a seguridade social, proporcionando ao Estado a capacidade de expandir e aprimorar políticas públicas de extrema importância. A receita proveniente dessa atividade, quando devidamente direcionada, pode ter um impacto notável no fortalecimento de programas e benefícios sociais, resultando em uma melhoria concreta na qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Além disso, a regulamentação e tributação adequadas das casas de apostas esportivas não apenas estabelecem um ambiente de maior transparência e legalidade, mas também ajudam a combater a informalidade e o mercado ilegal. Ao criar uma estrutura regulatória sólida e eficaz, acompanhada por mecanismos rigorosos de fiscalização, é possível reduzir práticas fraudulentas, manipulações de resultados e outras condutas ilícitas, garantindo, assim, a integridade e a confiabilidade das apostas esportivas.

É importante ressaltar que a importância da tributação das casas de apostas vai além dos benefícios diretos para a seguridade social. A adoção de um modelo regulatório adequado e a criação de uma agência reguladora eficaz não apenas protegem os interesses dos consumidores, mas também promovem um ambiente seguro e confiável para os apostadores. A transparência e a legitimidade das operações são fundamentais para a construção de uma indústria de apostas saudável e ética, que contribui não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para a integridade do esporte e a promoção do bem-estar social.

Assim, a regulamentação e tributação das apostas esportivas não é apenas uma necessidade evidente, mas também uma estratégia fundamental para o progresso e o aprimoramento do panorama jurídico e socioeconômico do Brasil.

REFERÊNCIAS

A APOSTA no ‘jogo da tributação’. **Jota**. Rio de Janeiro, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-aposta-no-jogo-da-tributacao-10072023>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ABAESP. Regulamentação das apostas esportivas. Mar. 2023. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/u/archivos/2023/3/23/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20Apostas%20-%20ABAESP%20Mar%C3%A7o%202023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023

APOSTAS esportivas: regulamentação deve criar taxas de 16% para empresas e de 30% para ganhadores. **InfoMoney**. Jul. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/apostas-esportivas-regulamentacao-preve-taxas-para-empresas-e-30-para-ganhadores/>. Acesso em 25/08/2023

BAITELLO, D. R. A legalização dos jogos de azar no Brasil como forma de fomentação do esporte. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6820, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92525>. Acesso em: 7 out. 2023.

BARRETO, A. Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.

BLOS, C. Com Athletico, todos os 20 clubes da Série A têm sites de apostas esportivas como patrocinadores. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/com-athletico-todos-os-20-clubes-da-serie-a-tem-sites-de-apostas-esportivas-como-patrocinadores.ghtml...> Acesso em 2 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Governo deverá editar medida provisória para regulamentar apostas esportivas. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952244-governo-devera-editar-medida-provisoria-pararegulamentar-apostas-esportivas>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.756, de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212,

de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n° 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n° 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n° 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n° 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n° 14.183, de 2021**. Altera a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114183.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória n° 1.182/23, de 24 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Portaria Normativa n° 1.330, de 26 de outubro de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Núcleo de estudos e pesquisas da consultoria legislativa. O mercado de apostas esportivas on-line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites**. Brasília, mar. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td315>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6211**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 04 de dezembro de 2020. Diário Oficial. Brasília, 05 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 55.951**. Relator: Ministro Relator Dias Toffoli. São Paulo, 15 de outubro de 2013. Diário Oficial. Brasília, 19 nov. 2013.

COÊLHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 175p.

FIDA, P.; SILVA, A. P. Esquema de manipulação de resultados no futebol: denúncias no MP, jogadores suspeitos e casas de apostas. **FGV**. Jun. 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/esquema-manipulacao-resultados-futebol-denuncias-mp-jogadores-suspeitos-e-casos-apostas>>. Acesso em: 28 out. 2023.

FRANÇA reformará o regime tributário de jogo após aprovação da nova lei. **Games Magazine Brasil**. dez. 2019. Disponível em: <<https://www.gamesbras.com/mundo/2019/12/20/frana-reformara-regime-tributario-dejogo-apos-aprovao-da-nova-lei-15586.html>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FRANCE: Corporate - Group taxation. **Pwc**. Disponível em: <<https://taxsummaries.pwc.com/france/corporate/group-taxation>>.

GABRIEL, J.; SERAPIÃO, F. Investigação de fraudes em apostas mira lavagem de dinheiro e intermediadores. **Folha de S. Paulo** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/05/investigacao-de-fraudes-em-apostas-mira-lavagem-de-dinheiro-e-intermediadores.shtml>>. Acesso em: 27 out. 2023.

GAMBLING Industry Generates More Than \$1.8B in Taxes Through First Half of 2022. **Casino.org**. Disponível em: <<https://www.casino.org/news/the-uk-gambling-industry-gave-the-government-over-1-8bso-far-this-year/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOLDSCHMIDT, F. B. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

HAFEZ, S. Calciopoli: the scandal that rocked Italy and left Juventus in serie B. **BBC Sport**, 5 out. 2019b.

JOSE, M. Mercado de apostas esportivas deve gerar faturamento R\$ 12 bilhões em 2023. **BNL Data**. Disponível em: <<https://bnldata.com.br/mercado-de-apostas-esportivas-deve-gerar-faturamento-r-12-bilhoes-em-2023/>> Acesso em 2 out. 2023

LARGHI, N. Copa do Mundo impulsiona mercado de apostas no Brasil, mas 'zebras' assustaram novatos. **Valor investe**. São Paulo, 18 dez. 2022. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2022/12/18/copa-do-mundo-impulsiona-mercado-de-apostas-no-brasil-mas-zebras-assustaram-novatos.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2023.

LIMA, J. G. A tributação do IRPF sobre os prêmios de apostas esportivas on-line. **Consultor Jurídico**. Set. 2023 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-10/guilherme-lima-tributacao-premios-apostas-on-line>>. Acesso em: 9 out. 2023.

MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

NOTAS sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. **Jota**, Rio de Janeiro, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 10 out. 2023.

OUR History. **Bet 365 Careers**. Disponível em: <<https://www.bet365careers.com/en/about-us/ourhistory>>.

PARLAMENTO da França Aprova Projeto de Lei Sobre Jogos De Azar. **iGaming Brazil**. Disponível em: <<https://igamingbrazil.com/legislacao/2019/12/17/parlamento-da-franca-aprova-projeto-de-lei-sobre-jogos-de-azar/>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PEREIRA, T. Escândalo de apostas ameaça credibilidade do futebol brasileiro. **Rede Brasil Atual**. Mai. 2023. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/esportes/escandalo-de-apostas-ameaca-credibilidade-do-futebol-brasileiro/>>

PEREZ, S. C.; PEREZ, A. R. Entenda o escândalo da manipulação de jogos e resultados no futebol. **Exame**. Disponível em: < <https://exame.com/bussola/entenda-o-escandalo-da-manipulacao-de-jogos-e-resultados-no-futebol/>>. Acesso em 28 out. 2023.

REINO UNIDO. **Gambling Act nº 2005**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/contents>. Acesso em: 28 out. 2023.

REINO UNIDO. **International Betting Integrity Association, 2019**. Disponível em: <https://ibia.bet/an-optimum-betting-market/great-britain/>. Acesso em: 28 out. 2023.

REINO UNIDO. International Betting Integrity Association. **Um mercado de aposta ideal: uma avaliação regulamentar, fiscal e de integridade**. Disponível em: <https://ibia.bet/wp-content/uploads/2021/10/Optimum-Betting-Market-Study-FINAL_PT.pdf>

RONAN, G. Apostas esportivas: mercado explode mesmo sem regulamentação no Brasil. **O Tempo**. Dez. 2022. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/economia/apostas-esportivas-mercado-explode-mesmo-sem-regulamentacao-no-brasil-1.2657832>>. Acesso em: 28 out. 2023.

SALTER, J.; WRITER, A. P. Ex-CEO of BetOnSports pleads guilty. **Phys.org**. abr. 2019. Disponível em: <<https://phys.org/news/2009-04-ex-ceo-betonsports-guilty.html>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SCHOUERI, L. E. Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida. In: ZILVETI, S. A.; et al. **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

SILVA, L. Audiência pública debate a regulamentação das apostas esportivas. **Igaming Brazil** Disponível em: <<https://igamingbrazil.com/legislacao/2023/04/13/audiencia-publica-debate-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SILVEIRA, J. F.P. **A História das Probabilidades**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2001.

SPORTS Betting Market. Global Market Insights 2022 to 2032. **Fact.Mr**. Disponível em: <<https://www.factmr.com/report/sports-betting-market#thankyou>>. Acesso em 20 out. 2023.

TANJI, T. Tudo o que você precisa saber sobre os jogos de azar no Brasil. **Revista Galileu**. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/07/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-jogos-de-azar-no-brasil.html>.

TERMS and Conditions. **Pinnacle**. Disponível em: <https://www.pinnacle.com/en/termsandconditions/curacao>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRINDADE, L. Brasil vira epicentro, mas manipulação de resultados está espalhada pelo mundo. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/05/brasil-vira-epicentro-mas-manipulacao-de-resultados-esta-espalhada-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em 28 out. 2023.

WESTIN, R. Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. **Senado Notícias**. Fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 21 nov. 2023

WORLD cup Provides a 35 Billion Betting Boon for Bookmakers. **Bloomberg**. nov. 2022. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-11-28/world-cup-provides-a-35-billionbetting-boon-for-bookmakers>. Acesso em: 06 out. 2023.